



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058081 - SP (2025/0480599-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DAVI BALDINI GARCIA
ADVOGADOS : ARISTON PEREIRA DE SÁ FILHO - SP355664
FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP405864
MARCOS RODOLFO ARAÚJO SÁ - SP409909
ANDRÉ JORGETTO DE ALMEIDA - SP376949
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA MINISTERIAL FUNDAMENTADA. LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL. PRECLUSÃO PARA REMESSA AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por furto qualificado tentado (art. 155, §§ 1º e 4º, IV, c.c. art. 14, II, do Código Penal) e, por desclassificação, também por receptação simples (art. 180, *caput*, do Código Penal), em concurso material.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta constrangimento ilegal em razão de recusa imotivada do Ministério Público em oferecer Acordo de Não Persecução Penal após a desclassificação para receptação, afirmando que o paciente preenche os requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal e que a negativa teria se baseado em gravidade abstrata e elementos inerentes ao tipo penal.

3. *Manifestação ministerial e decisão recorrida*. O acórdão estadual registrou que, instado a se manifestar após a desclassificação, o Ministério Público recusou o ANPP com fundamento nas circunstâncias concretas do delito, notadamente a invasão de condomínio residencial em período noturno, reveladora de ousadia e acentuada periculosidade, entendendo que a medida não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime. A decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, alinhada à jurisprudência da Corte, concluiu pela inexistência de ilegalidade na recusa fundamentada e não conheceu do *habeas corpus*, o que motivou o agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a recusa do Ministério Público em oferecer o Acordo de Não Persecução Penal, lastreada nas circunstâncias em que o delito foi praticado (invasão de condomínio residencial, em período noturno, com alegada

ousadia e acentuada periculosidade), configura fundamentação genérica, baseada em gravidade abstrata e elementos inerentes ao tipo penal, apta a ensejar constrangimento ilegal e a intervenção judicial para determinar nova análise ou a remessa ao órgão superior do Ministério Público; e (ii) saber se houve preclusão quanto à remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, em razão de a defesa não ter requerido tal providência na audiência de instrução e julgamento em que houve a recusa do ANPP.

III. Razões de decidir

5. O Acordo de Não Persecução Penal não constitui direito subjetivo do investigado ou acusado, configurando faculdade (poder-dever) do Ministério Público, condicionada ao atendimento dos requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal e à avaliação, pelo órgão acusador, de que o ajuste é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso concreto, o Ministério Público apresentou motivação expressa e vinculada às circunstâncias do fato ao recusar o ANPP, destacando que a invasão de condomínio residencial, em período noturno, revelou ousadia e acentuada periculosidade dos réus, de modo que a medida não se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do delito, o que afasta a alegação de ausência de fundamentação ou de motivação meramente abstrata.

7. O controle judicial da negativa do ANPP limita-se à verificação da legalidade da decisão ministerial, especialmente quanto à observância dos requisitos legais e à existência de fundamentação idônea e concreta, sendo vedado ao Poder Judiciário impor a celebração do acordo ou substituir o juízo de adequação e suficiência da sanção realizado pelo Ministério Público.

8. Inexistindo ilegalidade na recusa do ANPP, porquanto devidamente motivada com base em dados do caso concreto, não se configura constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus*, nem se legitima a intervenção judicial para determinar nova análise do órgão acusador.

9. Quanto à alegada ausência de preclusão quanto à remessa ao órgão superior do Ministério Público (art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal), verifica-se que competia à parte interessada requerer, na própria audiência de instrução e julgamento em que houve a recusa do oferecimento do ANPP, a remessa dos autos à instância superior ministerial, de modo que, não o fazendo, não subsiste a pretensão de afastar a preclusão processual.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058081 - SP(2025/0480599-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DAVI BALDINI GARCIA
ADVOGADOS : ARISTON PEREIRA DE SÁ FILHO - SP355664
FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP405864
MARCOS RODOLFO ARAÚJO SÁ - SP409909
ANDRÉ JORGETTO DE ALMEIDA - SP376949
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA MINISTERIAL FUNDAMENTADA. LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL. PRECLUSÃO PARA REMESSA AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por furto qualificado tentado (art. 155, §§ 1º e 4º, IV, c.c. art. 14, II, do Código Penal) e, por desclassificação, também por receptação simples (art. 180, *caput*, do Código Penal), em concurso material.

2. *Fato relevante.* A defesa sustenta constrangimento ilegal em razão de recusa imotivada do Ministério Público em oferecer Acordo de Não Persecução Penal após a desclassificação para receptação, afirmando que o paciente preenche os requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal e que a negativa teria se baseado em gravidade abstrata e elementos inerentes ao tipo penal.

3. *Manifestação ministerial e decisão recorrida.* O acórdão estadual registrou que, instado a se manifestar após a desclassificação, o Ministério Público recusou o ANPP com fundamento nas circunstâncias concretas do delito, notadamente a invasão de condomínio residencial em período noturno, reveladora de ousadia e acentuada periculosidade, entendendo que a medida não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime. A decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, alinhada à jurisprudência da Corte, concluiu pela inexistência de ilegalidade na recusa fundamentada e não conheceu do *habeas corpus*, o que motivou o agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a recusa do Ministério Público em oferecer o Acordo de Não Persecução Penal, lastreada nas circunstâncias em que o delito foi praticado (invasão de condomínio residencial, em

período noturno, com alegada ousadia e acentuada periculosidade), configura fundamentação genérica, baseada em gravidade abstrata e elementos inerentes ao tipo penal, apta a ensejar constrangimento ilegal e a intervenção judicial para determinar nova análise ou a remessa ao órgão superior do Ministério Público; e (ii) saber se houve preclusão quanto à remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, em razão de a defesa não ter requerido tal providência na audiência de instrução e julgamento em que houve a recusa do ANPP.

III. Razões de decidir

5. O Acordo de Não Persecução Penal não constitui direito subjetivo do investigado ou acusado, configurando faculdade (poder-dever) do Ministério Público, condicionada ao atendimento dos requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal e à avaliação, pelo órgão acusador, de que o ajuste é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso concreto, o Ministério Público apresentou motivação expressa e vinculada às circunstâncias do fato ao recusar o ANPP, destacando que a invasão de condomínio residencial, em período noturno, revelou ousadia e acentuada periculosidade dos réus, de modo que a medida não se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do delito, o que afasta a alegação de ausência de fundamentação ou de motivação meramente abstrata.

7. O controle judicial da negativa do ANPP limita-se à verificação da legalidade da decisão ministerial, especialmente quanto à observância dos requisitos legais e à existência de fundamentação idônea e concreta, sendo vedado ao Poder Judiciário impor a celebração do acordo ou substituir o juízo de adequação e suficiência da sanção realizado pelo Ministério Público.

8. Inexistindo ilegalidade na recusa do ANPP, porquanto devidamente motivada com base em dados do caso concreto, não se configura constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus*, nem se legitima a intervenção judicial para determinar nova análise do órgão acusador.

9. Quanto à alegada ausência de preclusão quanto à remessa ao órgão superior do Ministério Público (art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal), verifica-se que competia à parte interessada requerer, na própria audiência de instrução e julgamento em que houve a recusa do oferecimento do ANPP, a remessa dos autos à instância superior ministerial, de modo que, não o fazendo, não subsiste a pretensão de afastar a preclusão processual.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DAVI BALDINI GARCIA contra decisão de fls. 621-624, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a recusa do Ministério Público ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi lastreada em fundamentação genérica, ancorada em elementos

inerentes ao próprio tipo penal e em juízos abstratos de gravidade. Aponta que o acórdão estadual consignou como razões da negativa ministerial “as circunstâncias em que o delito foi praticado, já que os réus invadiram condomínio residencial, no período noturno, revelando ousadia e acentuada periculosidade” (fls. 630), fundamento que, a seu ver, é inadequado porque o período noturno constitui causa de aumento já prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, não podendo, por si, afastar a via negocial.

Alega, ainda, que as expressões “ousadia” e “acentuada periculosidade” carecem de suporte concreto e individualizado, sobretudo porque a condenação pelo furto qualificado se deu na forma tentada (art. 155, §§ 1º e 4º, IV, c.c. art. 14, II), não tendo havido ingresso em unidades condominiais nem subtração de bens.

Defende que, embora não haja direito subjetivo à celebração do ANPP, existe direito subjetivo à motivação idônea e individualizada pelo Ministério Público, por se tratar de discricionariedade regrada, vedados juízos abstratos de gravidade.

Quanto à preclusão da remessa ao órgão superior do Ministério Público (art. 28-A, § 14, do CPP), assevera que, à época da denúncia, a imputação incluía o crime do art. 311, § 2º, III, do Código Penal (“reclusão, de três a seis anos, e multa”), tornando objetivamente inviável o ANPP; somente após a desclassificação para o art. 180, *caput*, é que sobreveio a possibilidade jurídica do acordo, tendo a defesa se manifestado no primeiro momento útil.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconhecida a ilegalidade da fundamentação genérica utilizada pelo Ministério Público na recusa do ANPP, determinando-se nova análise motivada e individualizada; e, persistindo a negativa sem motivação concreta, que se determine a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28 -A, § 14, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que o paciente, ora recorrente, foi condenado por furto qualificado tentado (art.155, §§ 1º e 4º, IV, c.c. art. 14, II) e, por desclassificação, também por receptação simples (art. 180, *caput*), em concurso material, tendo sido fixadas as penas em 1 ano e 8 meses de reclusão e 8 dias-multa pelo furto tentado, e 1 ano de reclusão e 10 dias-multa pela receptação.

A defesa alega constrangimento ilegal decorrente da recusa imotivada do Ministério Público em oferecer Acordo de Não Persecução Penal após a desclassificação para receptação, afirmando que o paciente preencheria os requisitos do art. 28-A do CPP e que a negativa se baseou em gravidade abstrata e elementos inerentes ao tipo penal.

Conforme se depreende do acórdão que julgou a apelação, após a desclassificação do delito, o Ministério Público foi instado a se manifestar acerca da possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, tendo apontado como motivo de sua recusa as circunstâncias em que o delito foi praticado (invasão de condomínio residencial em período noturno, revelando ousadia e acentuada periculosidade).

Consoante exposto na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, embora não exista direito subjetivo à celebração do acordo de não persecução penal, há direito subjetivo a que o Ministério Público apresente decisão devidamente motivada, como ocorre no caso. Desse modo, o ANPP pode ser ofertado pelo Ministério Público à luz das particularidades da situação concreta, quando reputado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do delito. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. BUSCA VEICULAR. INGRESSO DOMICILIAR EM CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1.O Superior Tribunal de Justiça adota orientação firme de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, ressalvada a concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.

2. O Acordo de Não Persecução Penal - ANPP não constitui direito subjetivo do investigado ou acusado, configurando faculdade do Ministério Público, condicionada ao atendimento das exigências legais e à avaliação, pelo órgão acusador, de que o ajuste é necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime.

[...]

(HC n. 987.524/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026.) [grifei]

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NEGATIVA. QUALIFICADORAS DE FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. REGULARIDADE. REGIME INICIAL JUSTIFICADO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negou-lhe provimento, com fundamento no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ e na Súmula 568/STJ.

2. O agravante sustenta nulidade por indevida negativa do Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP), desclassificação para furto simples, afastamento das qualificadoras de fraude e abuso de confiança (art. 155, § 4º, II, do CP), readequação da dosimetria da pena e do regime inicial semiaberto.

[...]

4. O Acordo de Não Persecução Penal não configura direito subjetivo do réu, sendo um poder-dever do Ministério Público, que fundamentadamente considerou inviável a contraproposta apresentada pelo agravante.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.856.210/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.) [grifei]

Desse modo, verifica-se que não houve recusa do Ministério Público em analisar a possibilidade de oferecimento do ANPP ou de manifestar-se de maneira fundamentada quanto aos motivos de sua rejeição, tendo apontado expressamente que o fato de os réus terem invadido condomínio residencial, no período noturno, revelou ousadia e acentuada periculosidade, entendendo o órgão ministerial que a medida não se mostrara suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Nesse contexto, tendo o órgão ministerial apresentado de forma clara os motivos pelos quais entende não ser cabível o acordo, não se verifica qualquer ilegalidade em sua recusa.

Ressalta-se que a orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que o controle judicial da negativa do ANPP deve se restringir à verificação de legalidade da decisão do órgão ministerial. Não havendo ilegalidade em tal decisão, devidamente motivada, como no caso em apreço, não cabe a esta Corte impor a celebração do acordo ou substituir seu juízo de adequação.

A propósito, confira-se o seguinte precedente já citado na decisão agravada:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ACORDO DENÃO PERSECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA RECUSA MINISTERIAL. AUTONOMIA FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO À LEGALIDADE DO ATO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

3. O art. 28-A do CPP confere ao Ministério Público discricionariedade para propor o ANPP, sendo-lhe permitido avaliar a suficiência do acordo à luz dos fins de reprovação e prevenção do crime, desde que apresente fundamentação idônea e vinculada ao caso concreto.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que não há direito subjetivo do réu à celebração do ANPP, competindo ao Ministério Público deliberar motivadamente sobre sua conveniência.

5. O controle judicial da negativa do ANPP deve se restringir à verificação da legalidade da decisão ministerial, não podendo o Judiciário impor a celebração do acordo ou substituir o juízo de adequação e suficiência da sanção.

[...]

(REsp n. 2.182.445/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025).

Ressalte-se que, ao contrário do que alega a defesa, o fundamento adotado pelo Ministério Público não foi a ausência de requisitos objetivos para o ANPP, mas a insuficiência das finalidades de reprovação e prevenção do delito, razão pela qual a parte deveria ter requerido, na própria audiência de instrução e julgamento, a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público (fl. 48).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.058.081 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0480599-4

Número de Origem:
15075058920258260228 20920112025
Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS RODOLFO ARAUJO SA

ADVOGADOS : ARISTON PEREIRA DE SÁ FILHO - SP355664

FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP405864

MARCOS RODOLFO ARAÚJO SÁ - SP409909

ANDRÉ JORGETTO DE ALMEIDA - SP376949

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DAVI BALDINI GARCIA

CORRÉU : MARCELLO ALBUQUERQUE DA SILVA

CORRÉU : GUSTAVO AQUINO TAVARES DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVI BALDINI GARCIA

ADVOGADOS : ARISTON PEREIRA DE SÁ FILHO - SP355664

FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP405864

MARCOS RODOLFO ARAÚJO SÁ - SP409909

ANDRÉ JORGETTO DE ALMEIDA - SP376949

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026